



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.722081/2011-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.514 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2018
Matéria SIMPLES
Recorrente TRANS-LENHOSA COMÉRCIO E TRANSPORTES ROD DE MAD LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

RECEITAS NÃO DECLARADAS. APURAÇÃO COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA AO FISCO ESTADUAL.

É válido o lançamento formalizado com base em declaração prestada pelo sujeito passivo ao fisco estadual, mormente porque dela se pode extrair a base de cálculo das exações.

MULTA QUALIFICADA. PRÁTICA REITERADA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF

A prática de declarar ao fisco, por períodos sucessivos, parcela ínfima da receita auferida, ocultando o efetivo valor da obrigação tributária principal, constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício, além de formalização de representação fiscal para fins penais. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n° 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e Cláudio de Andrade Camerano.

Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando a seguir:

1. Trata o processo de lançamentos (fls.76/122), com ciência em 10/10/2011 (fl.120), decorrentes do SIMPLES: (Ano-calendário 2007) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ, PIS, CSLL, Cofins e Contribuição para a Seguridade Social, no montante de R\$110.502,60, fl.120, já acrescidos de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/09/2011.

2. De acordo com a autuação, fls.76/122, discriminada no Relatório Fiscal, fls.123/131, a imputação fundamentou-se em RECEITAS NÃO DECLARADAS E INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS.

3. De acordo com o Relatório Fiscal:

Até a data da ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal (01/06/2011) o contribuinte havia apresentado a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica SIMPLES (PJSI 2008 SIMPLES), referente ao período de janeiro a junho de 2007, cópia às fls. 50 a 61. Essa declaração, ND 6309234, havia sido entregue em 23/05/2008, portanto antes do início desta fiscalização.

Em 10/06/2011, portanto, após o início da fiscalização, o contribuinte apresentou a declaração retificadora PJSI 2008 SIMPLES (cópia às fls. 62 a 73), relativa ao período de 01/01/2007 a 30/06/2007, ND 8079692 vide Relação de Declarações (fls. 74).

No entanto, conforme preceitua a legislação abaixo transcrita, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a todos os atos anteriores que tenham ligação com as infrações verificadas e, sendo assim, qualquer retificação nas declarações (PJSI/DIPJ/DCTF), bem como o pagamento, depois de iniciado o procedimento, não inibe a lavratura do auto de infração, tampouco a imposição das penalidades pertinentes.

Sendo assim, os valores retificados na PJSI 2008 SIMPLES (ND 8079692) pelo contribuinte, após o início do procedimento fiscal, foram desconsiderados por esta fiscalização.

DA AUTUAÇÃO

Na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica SIMPLES (PJSI 2008 SIMPLES), referente ao período de janeiro a junho de 2007, cópia às fls. 50 a 61, o contribuinte apurou valores mensais de SIMPLES a Pagar menores do que os que seriam corretos.

Os valores mensais da linha "RECEITA BRUTA TOTAL DO MÊS" constantes da Ficha 04A (Demonstração das Receitas e Simples a Pagar) dessa declaração, PJSI 2008 SIMPLES, não conferem com as receitas escrituradas no livro Razão do contribuinte. Às fls. 16 a 46, anexamos cópias do Livro Razão relativo ao período de 01/2007 a 06/2007.

Assim, restou à fiscalização lançar de ofício os tributos declarados a menor ou não declarados pelo contribuinte, conforme art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda/99.

Portanto, após exames efetuados nos livros e documentos apresentados pelo contribuinte, em atendimento às intimações, e nas declarações e recolhimentos efetuados pelo mesmo, constatamos as seguintes infrações à legislação tributária:

Constituíram as RECEITAS NÃO DECLARADAS as diferenças apuradas entre as receitas escrituradas no livro Razão (que conferem com os valores escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS) e as declaradas na PJSI 2008 SIMPLES.

Apuramos essas diferenças, base de cálculo do SIMPLES da presente infração, subtraindo as receitas mensais declaradas na PJSI 2008 SIMPLES (cópia às fls. 50 a 61) daquelas escrituradas no livro Razão (cópia às fls. 16 a 46), o que resultou nos valores mensais constantes da coluna "RECEITAS NÃO DECLARADAS" das Tabela 1 a seguir:

Período	Receita de Vendas Livro Razão	Receita Bruta Declarada PJSI 2008- SIMPLES	RECEITAS NÃO DECLARADAS
jan/2007	75.785,80	7.578,58	68.207,22
fev/2007	90.696,05	9.069,60	81.626,45
mar/2007	117.168,56	11.716,85	105.451,71
abr/2007	130.347,24	13.034,72	117.312,52
mai/2007	107.583,32	10.758,33	96.824,99
jun/2007	149.761,45	19.961,21	129.800,24

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Os valores apurados na infração descrita nos subitens IV. 1 (RECEITAS NÃO DECLARADAS) resultaram num acréscimo da receita bruta do contribuinte no período de janeiro de 2007 a junho de 2007.

A receita bruta do contribuinte, apurada nesta fiscalização, é constituída pela receita bruta declarada, pelo contribuinte, na declaração PJSI 2008 SIMPLES (janeiro a junho de 2007), somada às receitas não declaradas apuradas no subitem IV anterior.

Assim, a apuração dos valores omitidos constantes da citada infração do subitem IV ocasionaram mudanças nos percentuais aplicados sobre as receitas brutas declaradas pelo contribuinte na declaração PJSI 2008 SIMPLES, nos meses de março a junho de 2007. Os percentuais são os previstos no artigo 23 da Lei nº 9.317/96 (e alterações) e constam dos respectivos autos de infração lavrados.

Constituímos, portanto, através da infração INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO, os créditos tributários do SIMPLES, calculados sobre os valores declarados, pelo contribuinte, na Declaração PJSI 2008 SIMPLES (janeiro a junho de 2007) fls.50 a 61, levando-se em conta as mudanças nos percentuais aplicados sobre esses valores, devido à infração descrita no subitem IV. 1, deduzidos daqueles declarados (campos Simples a Pagar informados na declaração PJSI 2008 SIMPLES entregue pelo contribuinte).

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS

Os valores mensais "TOTAL DO SIMPLES A PAGAR" constantes da Ficha 04A (Demonstração das Receitas e Simples a Pagar) da declaração PJSI 2008 SIMPLES (fls. 50 a 61), do contribuinte, não foram recolhidos ou compensados, porém esses saldos a pagar deixaram de ser lançados neste processo, pois já constituem confissão de dívida tributária para efeito de inscrição do saldo a pagar em Dívida Ativa.

*Os valores do SIMPLES calculados a partir das infrações de RECEITAS NÃO DECLARADAS E INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS, não foram declarados e nem recolhidos aos cofres públicos e portanto, foram constituídos através do lançamento de ofício, conforme demonstrado nos Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica SIMPLES (**IRPJ-SIMPLES**), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido SIMPLES (**CSLL-SIMPLES**), Contribuição para o Programa de Integração Social SIMPLES (**PIS-SIMPLES**), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social SIMPLES (**COFINS-SIMPLES**) e Contribuição para a Seguridade Social (**INSS-SIMPLES**) constantes deste processo.*

DA MULTA MAJORADA DE 150%

A infração relatada no item IV. 1 (RECEITAS NÃO DECLARADAS) culminou, pelas razões descritas a seguir, na aplicação da multa qualificada de 150%. A aplicação da multa qualificada tem fundamento fático na acentuada diferença entre a receita informada na declaração PJSI 2008 SIMPLES e a receita efetivamente escriturada na contabilidade do contribuinte (livros Razão e Registro de Apuração do ICMS), durante todos os meses do período compreendido pela declaração PJSI 2008 SIMPLES, e de forma sistemática, conforme pode ser verificado na tabela a seguir:

Período	Receita de Vendas Livro Razão	Receita Bruta Declarada PJSI 2008 - SIMPLES	Percentual da Receita Bruta Declarada
TOTAL/MÊS			
jan/2007	R\$ 75.785,80	R\$ 7.578,58	10,00%
fev/2007	R\$ 90.696,05	R\$ 9.069,60	10,00%
mar/2007	R\$ 117.168,56	R\$ 11.716,85	10,00%
abr/2007	R\$ 130.347,24	R\$ 13.034,72	10,00%
mai/2007	R\$ 107.583,32	R\$ 10.758,33	10,00%
jun/2007	R\$ 149.761,45	R\$ 19.961,21	13,33%

Conforme pode visto na coluna "Percentual da Receita Bruta Declarada" da Tabela 2, o contribuinte declarou na declaração PJSI 2008 SIMPLES, de forma reiterada e sistematicamente, nos meses de janeiro a maio de 2007, exatamente 10% da receita bruta auferida, base de cálculo do SIMPLES. Ou seja, nesses meses, houve omissão de exatos 90% da receita bruta.

Por configurar a conduta do contribuinte, ao omitir sistematicamente da autoridade fazendária grande parte de seu faturamento sujeito a tributação, o que, de acordo com o art. 71 da Lei nº. 4.502, de 1964, tipifica sonegação, foi aplicada a multa qualificada de 150% de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, sobre os tributos e contribuições apurados em decorrência da infração relatada no subitem IV. 1 (RECEITAS NÃO DECLARADAS).

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Tendo em vista que os fatos descritos no subitem IV. 1 (RECEITAS NÃO DECLARADAS) do presente termo configuram, em tese, a ocorrência de crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, e artigo 2º, inciso I da Lei 8.137/90, formalizou-se REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, protocolizada sob o processo de nº 10920.722082/2011-80, apensado a este processo de auto de infração.

5. Inconformada com a autuação a contribuinte apresentou sua impugnação em 09/11/2011, fls.135/143, apresentando as seguintes razões:

DA AUSÊNCIA DE SONEGAÇÃO FISCAL

A análise dos documentos que instruíram o auto de infração denotam com clareza que não houve por parte da Impugnante a intenção de furta-se de adimplir seus tributos.

Verifica-se pela análise dos livros fiscais em comparação com os documentos de arrecadação meros equívocos nos lançamentos, que culminaram na redução da base de cálculo para o tributo.

Esta circunstância pode ser facilmente verificada na tabela 01 as fls.7 do auto de infração, evidenciando assim que não houve intenção premeditada de sonegação fiscal.

Junta-se a tudo isso o fato de que a Impugnante, quando do início do procedimento fiscal apresentou todos os livros contábeis, sem opor qualquer resistência ao ato, denotando assim que jamais pretendeu sonegar tributos.

Ou seja, não houve nenhuma sonegação de tributo, visto que foi efetuada a declaração ao fisco do débito, mas o não recolhimento do tributo o que se enquadra como mero débito fiscal e não conduta criminosa.

E neste sentido o art.5º, LXVII, da Constituição Federal declara: “Não haverá prisão civil por dívida, salvo do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.”

A criminalização do ato, pelo inadimplemento fiscal é a nosso ver inconstitucional, e afronta com veemência o princípio da não prisão por dívida.

A multa aplicada tem caráter de confisco, pois fica evidenciada a inconstitucionalidade do lançamento tributário, no montante superior ao permitido pela Constituição Federal Brasileira.

Pede provimento total mediante o acatamento das razões arguidas, desconsiderado o caráter sonegatório afastando-se a multa ou reduzindo-as nos termos da defesa, para considerar indevido o crédito tributário pretendido, anulando o auto de infração.

Outrossim, requer que todas as intimações sejam feitas em nome do Procurador FABIAN RADLOFF, OAB/SC 13.617 sob pena de nulidade dos atos praticados.

O contribuinte apresenta em ainda decisões e doutrina amparando sua tese de defesa.

Quando do julgamento na DRJ, a decisão restou ementada da seguinte forma:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

ANO-CALENDÁRIO: 2007

RECEITAS NÃO DECLARADAS. APURAÇÃO COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA AO FISCO ESTADUAL.

É válido o lançamento formalizado com base em declaração prestada pelo sujeito passivo ao fisco estadual, mormente porque dela se pode extrair a base de cálculo das exações.

MULTA QUALIFICADA. A prática de declarar ao fisco, por períodos sucessivos, parcela ínfima da receita auferida, ocultando o efetivo valor da obrigação tributária principal, constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício, além de formalização de representação fiscal para fins penais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Manejado o recurso voluntário, foram repisados praticamente os mesmos argumentos trazidos na peça impugnatória.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos da legislação, dele devendo-se conhecer.

Tendo em vista que o Recurso Voluntário interposto invoca as mesmas razões da Impugnação, aplico o Regimento Interno desse Conselho, art. 57, § 3º, nos seguintes termos abaixo:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Assim, adoto as razões decididas em primeira instância, conforme abaixo:

Trata o mérito de omissão de receita constatada no períodos autuados, coligida a partir do confronto entre os valores declarados à SRF e o constante dos livros Razão e Registro de Apuração do ICMS, tendo sido mantida a sistemática de apuração pelo Simples.

O contribuinte limita-se a afirmar que não agiu com a intenção de furtrar-se de adimplir seus tributos, que ocorreram meros equívocos, que culminaram com a redução da base de cálculo para o tributo.

As duas tabelas apresentadas pela fiscalização, fls.128/129, demonstram que o contribuinte declarava sistematicamente um valor correspondente à 10% de seu faturamento constante dos livros Razão e Registro de Apuração do ICMS.

Ressalte-se também, que a autuação, assim como a majoração da multa, não se deram em razão de obstrução ao trabalho de fiscalização. Lembrando que mesmo apresentando seus livros fiscais quando solicitado, o contribuinte pode ser autuado, o que de fato ocorreu, posto que, com a análise dos livros fiscais, foi possível à fiscalização identificar a discrepância entre o que o contribuinte declarou à Fazenda Pública Federal, relativo ao SIMPLES, e o que constava em seus livros Razão e Registro de Apuração do ICMS.

Cabe ainda lembrar que o contribuinte apresentou declaração retificadora PJSI 2008 SIMPLES (cópia às fls. 62 a 73), em período posterior ao início da fiscalização ora tratada, fato este observado na autuação e vedado na legislação.

Senão vejamos:

Em 10/06/2011, portanto, após o início da fiscalização, o contribuinte apresentou a declaração retificadora PJSI 2008 SIMPLES (cópia às fls. 62 a 73), relativa ao período de 01/01/2007 a 30/06/2007, ND 8079692 vide Relação de Declarações (fls. 74).

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Neste sentido, não restou configurada qualquer denúncia espontânea, tendo em vista que as retificações das declarações se deram após o início da ação fiscal.

DA MULTA DE OFÍCIO

Quanto às multas lançadas, nos percentuais de 75% e 150% do imposto devido, estão previstas no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/1991; art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei n.º 5.172/1966 (CTN) e art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 1996.

No que se refere ao questionamento sobre a qualificação da penalidade, não se pode deixar de levar em conta as circunstâncias verificadas, em que a empresa, por períodos a fio, ocultou do Fisco Federal o efetivo valor dos tributos e contribuições a recolher, declarando fração diminuta da receita informada ao Fisco Estadual e recolhendo os débitos apurados sobre esta parcela ínfima. Este fato concreto, que não configura qualquer presunção, subsume-se à hipótese prevista no art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 1996, configurando evidente intuito de fraude, sendo que a jurisprudência desse Conselho é nesse sentido:

MULTA QUALIFICADA. INFORMAÇÃO FALSA EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Somente é justificável a exigência da multa qualificada de 150%, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, sonegação ou conluio, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964. Ao prestar informação falsa na Declaração de Ajuste (venda não realizada de bem), o contribuinte age de forma tendente a impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal (fraude), ou impedir o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária (sonegação).

Processo nº 13839.001995/200708 - Acórdão nº 2201004.133 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 07 de fevereiro de 2018 - Relator(a): RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM (grifos nossos)

IRPJ. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. USO DE INFORMAÇÃO FALSA. MULTA QUALIFICADA.

Comprovada a falsidade da informação relativa aos créditos informados em DCOMP é incabível a homologação das compensações declaradas. O contribuinte tinha conhecimento de que a informação que usou era falsa, especialmente porque ele próprio já havia usado o crédito anteriormente. Demonstrada a falsidade em DCOMP é cabível a incidência da multa isolada com o percentual de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados.

Processo nº 16327.720148/201514 -Acórdão nº 1401002.015 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 26 de julho de 2017 - Relator: Daniel Ribeiro Silva (grifos nossos)

Tal multa constitui penalidade pecuniária, já que não visa arrecadar mais tributo ou contribuição, mas sim desestimular a prática da ilicitude fiscal que visa coibir e, portanto, não está enquadrada na garantia constitucional prevista no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, que diz respeito apenas a tributos. E tributos, na definição do próprio texto constitucional, são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria (CF/1988, artigo 145, I, II e III).

As multas, portanto, não são tributos, como, aliás, já define o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966, artigo 3º), o qual dispõe, inclusive, que esses não constituam sanção de ato ilícito, distinguindo-os das multas, que visam punir uma conduta ilegal. Somente incorre na multa quem infringe a legislação tributária e o contribuinte, ao deixar de cumprir a lei, assumiu o ônus de sua conduta inadequada.

Quanto à carga tributária no país, cumpre esclarecer que, na esfera administrativa não é cabível a discussão a respeito da constitucionalidade de leis em vigor, formalmente promulgadas e publicadas.

Às Delegacias de Julgamento, como órgãos integrantes da estrutura básica do Ministério da Fazenda, compete julgar, administrativamente, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, obedecendo aos ditames da lei, sendo-lhe defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade ou inaplicabilidade de textos legais.

Como esclarece Luiz Henrique Barros de Arruda em sua obra “*Processo Administrativo Fiscal*” (Editora Resenha Tributária – 2ª Edição):

“a função dos órgãos de jurisdição administrativa consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais ou decisões das autoridades “a quo” com as normas legais vigentes”. E conclui que “falece-lhes, como falece aos órgãos do poder Executivo criados para desempenhar atribuições equivalentes, competência para pronunciar-

se a respeito da conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou a inaplicabilidade ao caso expressamente nela previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.”

Ademais, quanto à alegada inconstitucionalidade das multas exigidas, cumpre ressaltar que a Súmula 02 desse Tribunal, veda expressamente qualquer manifestação sobre esse tema:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Por todo acima exposto, conduzo me voto para negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo na totalidade a autuação.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga